Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1010/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14447/2021
PROTOCOLO	**:** 2139517
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ PAULO PALEARI
DENUNCIANTE	**:** ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COLETA DE LIXO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame pela Administração (Súmula 473 STF), que impugnado na denúncia, impedindo a propagação das irregularidades do certame, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, noticiando perante a Ouvidoria do TCE/MS supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 050/2021, realizado Pelo Município de Nova Alvorada do Sul, que tem por objeto a Coleta de Lixo.

Remetidos à Consultoria Jurídica, aviou-se o Parecer de peça 04, indicando que o feito não estava devidamente instruído, em razão da ausência do edital de licitação questionado, pugnando pela remessa a manifestação da divisão especializada para análise da situação apresentada, de forma a instruir o processo e promover as averiguações pertinentes.

Devidamente recebida pela Presidência desta Casa (peça 03), o processo foi distribuído à esta Relatoria.

Ante a falta do edital impugnado, determinou-se a intimação da Denunciante para o pronto encaminhamento da documentação do certame (peça 05), entretanto, em resposta (peça 09) a Denunciante informou que não iria se manifestar em razão de sua irresignação, vez que já fizeram outras impugnações a esta Corte de Contas, em razão do direcionamento do edital, e não receberam resposta esperada.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer solicitando intimações do Prefeito Municipal para que encaminhasse a documentação relativa à licitação e também sua defesa, além da remessa posterior a Divisão de Fiscalização competente para manifestação (peça 12).

Contudo, por meio do Despacho de peça 13, certificou-se, mediante consulta no portal da transparência do Município, que o Pregão Presencial n. 50/2021 foi revogado por decisão da autoridade administrativa, conforme publicado no Diário Oficial do Município n. 1917, de 14 de dezembro de 2021.

Novamente encaminhados ao MPC, o *Parquet* emitiu novo parecer (peça 14), sugerindo a extinção sem julgamento de mérito da presente denuncia, ante a perda do seu objeto com a revogação do certame.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado revogou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a revogação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

[1] Diário Oficial n.º 1.917, de 14 de dezembro de 2021, p. 01.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS